

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, DOMINGO, 03 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1031

DECRETO Nº 11.550, DE 03 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Lajeado/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6809/2020,

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixando restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º;

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 5º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, na redação que lhe atribuiu o Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020, em estabelece que "não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucará e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas";

DECRETA:

Art. 1º As regras estabelecidas neste decreto visam aplicar restrições excepcionais às atividades econômicas de modo a cumprir o regramento definido pelo Decreto Estadual nº 55.154/2020.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2º Fica proibida a abertura de estabelecimentos comerciais que não desenvolvam atividades consideradas essenciais pela legislação estadual e/ou federal.

§1º Considera-se estabelecimento comercial todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, centros comerciais, shopping centers, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§2º Os estabelecimentos não autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, somente

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, DOMINGO, 03 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1031

poderão realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

§3º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, principalmente, bancos, lotéricas e supermercados, deverão:

I – designar equipe suficiente para fazer o controle de fila e manter a distância mínima de dois metros entre cada pessoa;

II – controlar a entrada e saída dos clientes, durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos;

III – ocupar o máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade prevista no alvará de funcionamento ou no Plano de Prevenção Contra Incêndio-PPCI;

IV – adotar constantemente as medidas de higienização, incluindo a disponibilização de álcool gel na entrada;

V – obrigar a utilização de máscara pelos funcionários e clientes;

VI – afastar todos os trabalhadores que pertencem ao grupo de risco (idosos; grávidas; portadores de comorbidades ou outras doenças crônicas, com recomendação médica de afastamento);

VII – afastar, imediatamente, os trabalhadores que apresentarem sintomas do COVID-19, incluindo-os em isolamento domiciliar, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

§4º É de inteira responsabilidade do estabelecimento a contratação e o gerenciamento de funcionários para cumprir o estabelecido no parágrafo anterior.

§5º A não observância das medidas estabelecidas neste artigo poderá gerar a imediata interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 3º Os mercados e açougues localizados na Rua Carlos Spohr Filho, no trecho compreendido entre o entroncamento com a Rua Francisco Oscar Karnal até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), deverão atender, exclusivamente, no sistema de take-away no horário compreendido entre as 12h30min às 17h, de segunda a sexta-feira, podendo nos demais horários e dias seguir com atendimento presencial, desde que observando o cumprimento de todas as demais regras estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO, LANCHERIAS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 4º Os estabelecimentos de alimentação poderão atender ao público, devendo adotar todas as medidas sanitárias já elencadas na legislação municipal, estadual e federal com vistas a manter distanciamento, hábitos de higiene e etiqueta respiratória.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, DOMINGO, 03 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1031

Art. 5º Os bares, lancherias e food trucks deverão encerrar suas atividades as 20 horas, restando vedada a permanência de clientes e o consumo no local após este horário.

§1º O serviço de tele-entrega poderá ser mantido sem restrição de horário.

§2º Fica vedado a todo e qualquer estabelecimento a colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos.

§3º Os bares, lancherias e food trucks localizados na Rua Carlos Spohr Filho, no trecho compreendido entre o entroncamento com a Rua Francisco Oscar Karnal até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), somente poderão atender ao público no turno da manhã, devendo após as 13h atender, exclusivamente, no sistema de tele-entrega ou take-away, sendo vedada qualquer presença de público no local.

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência, das 7h às 20h, de segunda a sábado, vedado a venda de bebidas alcoólicas.

§1º Os freezers e expositores das bebidas alcoólicas deverão permanecer lacrados no período de vigência do decreto.

§2º Fica vedada a disponibilização de mesas nas lojas de conveniência.

§3º É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a adoção de medidas que proíbam a aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO III DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES AFINS

Art. 7º Fica vedado o funcionamento das academias e atividades esportivas afins para atendimento coletivo, assim entendido mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida de forma compartilhada pelo setor de fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento, pelos fiscais da Vigilância Sanitária e pela equipe da Secretaria de Segurança Pública do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas e locais públicos.

Art. 10 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11 Permanecem em vigor as medidas constantes no Decreto nº 11.493, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 11.531, de 16 de abril de 2020, naquilo que não forem contrárias ao presente Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, DOMINGO, 03 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1031

LAJEADO, 03 DE MAIO DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.